XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-523-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Responsabilidade. 3. Tributação. XXVI XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavaldão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do afluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filippe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS NO MERCADO INTERNO DA UNIÃO EUROPEIA: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA DISCIPLINA ATRAVÉS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

FREE MOVEMENT OF CAPITAL IN THE INTERNAL MARKET OF THE EUROPEAN UNION: FUNDAMENTALS AND EVOLUTION OF THE DISCIPLINE THROUGH THE DOCTRINE AND THE CASE-LAW

Nicole Rinaldi de Barcellos [1]
Kenny Sontag [2]

Resumo

Este estudo objetiva investigar os fundamentos e a evolução da liberdade de circulação de capitais como base para o mercado interno na União Europeia, através pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Inicia-se o trabalho pela análise da evolução do mercado interno, desenvolvendo-se o exame da liberdade de circulação de capitais, uma das liberdades econômicas fundamentais alcançadas pela União Europeia. Posteriormente, realiza-se uma análise da evolução da liberdade de circulação de capitais através da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). No presente estudo adota-se o método indutivo, através da revisão bibliográfica e da análise de jurisprudência.

Palavras-chave: Liberdade de circulação de capitais, Mercado interno, Integração econômica, União europeia, Tribunal de justiça da união europeia

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to investigate the fundamentals and the evolution of free movement of capitals as a basis to the internal market in the European Union, through doctrinal and case-law research. The work begins by the analyses of the evolution of the internal market, developing the exam of free movement of capital, one of the fundamental freedoms reached by the European Union. Then, the evolution of free of movement of capital through the case-law of the Court of Justice of the European Union is analyzed. The inductive method is adopted in this study, through bibliographical revision and case-law analyses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free movement of capital, Internal market, Economical integration, European union, Court of justice of the european union

[1] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

[2] Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

INTRODUÇÃO

A evolução do processo de integração europeu vem ocorrendo mediante os tratados de integração, consistentes de ações acordadas livremente pelos Estados (RUIZ DIAZ LABRANO, 1999, p. 65-78), que possuem como ponto central a prevalência das regras de liberdades econômicas como pressupostos fundamentais do mercado interno (BERTONI, 2011, p. 99). Conforme dispõe Dario Moura Vicente é por essa razão que a "unidade na diversidade" postulada pela integração europeia reclama um sistema de coordenação dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros compatível com as liberdades comunitárias (MOURA VICENTE, 2009, p. 209), definidas pela doutrina tradicional como circulação de bens, de pessoas, de serviços e de capitais, sendo esta última, objeto do presente estudo.

Este estudo tem por objetivo investigar os fundamentos, os principais mecanismos e a evolução da liberdade de circulação de capitais como base para o mercado interno na União Europeia, através pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Inicia-se o presente trabalho pela análise da evolução do mercado interno, desenvolvendo-se o exame da liberdade de circulação de capitais, uma das liberdades econômicas fundamentais alcançadas pela União Europeia ao longo de seu desenvolvimento. Posteriormente, realiza-se uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que possui desde a sua criação o papel fundamental de nortear as diretrizes do bloco econômico, muitas vezes precedendo a positivação dos Tratados.

Portanto, o presente estudo concentra-se na investigação da resposta ao seguinte problema de pesquisa: quais os mecanismos de funcionamento da liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia? Para tal, serão investigados os fundamentos da citada liberdade nas esferas doutrinária e jurisprudencial, pelo método de revisão bibliográfica, no intuito de analisar a sua evolução no mercado interno da União Europeia. Além disso, adota-se o método indutivo, tendo em vista que são investigadas as premissas gerais do mercado interno na União Europeia e sua relação com a liberdade de circulação de capitais, e, posteriormente, os fundamentos gerais desta liberdade e sua evolução.

Importa mencionar que a União Europeia não é uma estrutura acabada, mas um sistema em construção, do qual os contornos finais ainda não se encontram definidos (BORCHARDT, 2010, p. 32). Nesse aspecto, ao lidar com os aspectos jurídicos do fenômeno da integração na União Europeia, deve ser reconhecida a sua estreita relação com os fatores históricos e econômicos, que neste trabalho serão relatados à medida que se tornem relevantes

à exposição proposta de capitais no bloco econômico[1]. Como marco teórico, elegeu-se os autores Augusto Jaeger Junior e Paulo Borba Casella, na doutrina nacional, e os autores Dario Moura Vicente, João Mota de Campos, Paul Craig e Graienne de Búrca, na doutrina internacional.

1 FORMAÇÃO DO MERCADO INTERNO NA UNIÃO EUROPEIA E A IMPORTÂNCIA DAS LIBERDADES ECONÔMICAS FUNDAMENTAIS

A integração da União Europeia apresenta características específicas que a tornam um mecanismo *sui generis*, com base em um dinâmico processo de harmonização de práticas para permitir a livre circulação no espaço intra-bloco e, ao mesmo tempo, assegurar preocupações legítimas de governos, empresas e cidadãos (AYRAL, 1998, p. 7). Por essa razão, antes de ser dado prosseguimento ao estudo da liberdade de circulação de capitais, é necessária uma breve explanação das etapas de integração regional, que resultam na associação entre países, da qual floresceu a atual União Europeia.

É importante mencionar que em termos de integração econômica, a livre circulação de mercadorias pode ser estabelecida antes da livre circulação de capitais, haja vista as suas características econômicas imediatas. Diante do exposto, os blocos econômicos de caráter regional podem ser constituídos, conforme disposto na clássica teoria de Bela Balassa, em zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária e integração econômica total (BALASSA, 1961, p. 13).

A zona de livre comércio consiste em um acordo que visa à eliminação dos obstáculos tarifários e não tarifários às exportações e importações comerciais dos produtos originários dos Estados-membros integrantes (CELLI JUNIOR, 2006, p. 30)[2]. Sendo assim, é estabelecida a liberdade de circulação de bens, adotando-se uma política tarifária dentro do bloco, mas mantendo as políticas internas dos Estados em relação aos países terceiros.

---

[1] Conforme dispõe Eric Hobsbawm, todo o ser humano possui consciência do passado, que pode ser definido como o período imediatamente anterior aos eventos registrados na memória de um indivíduo, de modo que "[o] passado é, portanto, uma dimensão permanente na consciência humana, um componente inevitável das instituições, valores e outros padrões da sociedade humana" (HOBSBAWM, 2003, p. 25).

[2] No ponto, destaca-se o artigo XXIV, 8 (b) do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), que dispõe que a zona de livre comércio é constituída por "um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais são eliminados os direitos alfandegários e as demais regulamentações comerciais restritivas, relativamente ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos dessa zona de livre comercio" (GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE, de 30 de outubro de 1947, 1986, p. 43, tradução nossa).

A união aduaneira é caracterizada pelo tratamento comum às trocas internacionais com terceiros países alheios ao bloco, mediante a adoção de uma política comercial comum. Segundo CELLI JUNIOR, a união aduaneira conduz à abdicação de certas prerrogativas da soberania, "para facilitar ou viabilizar tal política comum, e à adoção de instrumentos comerciais mais aperfeiçoados que, em certos casos, limitam a independência dos Estados em seus domínios" (2006, p. 32).

O mercado comum, como foi estabelecido na União Europeia pelo Tratado de Roma em 1958, possuía o intuito de propiciar liberalização das trocas comerciais entre os Estados-Membros com o objetivo de aumentar a prosperidade econômica e contribuir para uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa. Entretanto, o Tratado de Roma não o conceitua, empregando o termo de maneira generalizada (JAEGER JUNIOR, 2006, p. 97), o que ensejou a elaboração de pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido, no caso Gaston Schul, julgado no ano de 1982, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias definiu que a instituição do mercado comum "visa à eliminação de todos os entraves ao comércio intra-comunitário, com a finalidade da fusão dos mercados nacionais num mercado único, que seja o mais próximo possível de um mercado interior" (UNIÃO EUROPEIA, 1982, item 33). O termo mercado comum, segundo esta decisão, traduz a premência da eliminação de todas as barreiras ao comércio interno com a finalidade de fusão dos mercados nacionais no intuito de formação de um mercado único.

Para ALVES (1989, p. 256), a concepção de um mercado comum que não preveja a convergência de todas as liberdades de circulação é irreal, mesmo quando se intencione a integração apenas no plano econômico:

> As liberdades de circulação de pessoas, serviços e capitais devem estar intimamente relacionadas. Com efeito, cada uma delas só se poderá explicar e só se realizará se for acompanhada das outras. [...] Ocorre dizer que a liberdade de circulação que tem a ver não só com objetivos económicos e sociais imediatos, como também, tem em vista, a longo prazo, a unificação europeia.

Posteriormente, com a admissão do mercado interno como objetivo, mediante a adoção do Livro Branco da Comissão de 1985[3] e a sua positivação pelo Ato Único Europeu em 1987, este foi classificado por parte da doutrina como uma nova, posterior e mais ampla

[3] O Livro Branco da Comissão para a consecução do mercado interno foi aprovado em 29 de junho de 1985 pelo Conselho Europeu, reunido em Milão. Neste livro foram citadas todas as barreiras que contrariavam a realização do mercado comum, estabelecendo-se um programa de ação para o atingimento do objetivo baseado em um catálogo de medidas para a remoção de barreiras e para a melhoria da ação transfronteiriça das empresas (JAEGER JUNIOR, 2006, 0. 109-110).

fase do mercado comum, sempre vinculada à ideia de maior aproximação legislativa entre os Estados-membros (UNIÃO EUROPEIA, 1986a). Em contraponto, conforme dispõe ROSSI (1990, p. 31), depois da entrada em vigor do Ato Único Europeu, o conceito de mercado comum compreende em seu centro um núcleo dinâmico, constituído da instauração de funcionamento do mercado interno. Sendo assim, é importante observar o conceito de funcionamento do mercado comum, para parte da doutrina, tendo em vista que o conceito de mercado interno existe para expandir os poderes das instituições.

Com isso, importa mencionar que três são as teorias a disporem sobre o conceito de mercado interno e a sua relação com o mercado comum: (i) da limitação, que dispõe que o mercado interno representa menos que o mercado comum; (ii) da sinonímia, na qual ambos mercados comum e interno são, em essência, correspondentes; (iii) e a teoria da ampliação, na qual o mercado interno é uma fortificação e um desenvolvimento do mercado comum (BARENTS, 1993, p. 102-103).

O novo conceito de mercado interno foi, então, extraído do Livro Branco da Comissão de 1985, que previu 282 medidas de aproximação legislativa entre os Estados-membros da União Europeia, sobretudo regulamentos e diretivas, resultando na eliminação de barreiras físicas, sanitárias e fiscais[4]. Diante disso, conforme positivado no Ato Único Europeu de 1986, em vigor desde 1º de julho de 1987, o mercado interno é compreendido por um espaço sem fronteiras interiores, na qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada conforme as disposições dos tratados fundacionais[5].

A união econômica e monetária, por sua vez, consiste em um processo irreversível, posterior ao mercado comum, no qual é suprida a conotação unicamente econômica, passando-se a fortalecer a harmonização das questões sociais e políticas das nações integradas. Na União Europeia, a realização dos objetivos de desenvolvimento econômico e de progresso social exigiu que fossem formuladas políticas comuns com incidência nos planos econômico e social (CAMPOS, 2008, p. 472).

Diante disso, a União Econômica e Monetária da União Europeia exigia a fixação dos câmbios entre as moedas dos Estados-membros e a sua livre convertibilidade em todas as

---

[4] Para ilustrar, cita-se que as medidas promovidas abrangeram a eliminação de barreiras materiais ou físicas, como controles de fronteiras, que dificultavam a formação de uma consciência europeia e a circulação de pessoas e bens. Além disso, havia medidas que abrangeram a eliminação de barreiras técnicas, normalmente relacionadas pelos Estados como proteção à saúde, segurança, meio ambiente e consumidor, bem como as medidas mais tradicionais, relativas às barreiras fiscais.

[5] O texto encontra-se no atual artigo 26.2 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, in verbis*: O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados* (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

operações, correntes ou financeiras, ocorridas no âmbito de uma união econômica (CAMPOS, 2008, p. 472), adotando como principal objetivo a implementação da moeda única.

Constata-se, então, que as liberdades de circulação na União Europeia são as principais balizas do desenvolvimento harmonioso do direito unional, representando as bases para as atividades econômicas realizadas no espaço intra-bloco (MOURA VICENTE, 2009, p. 180). No que tange à liberdade de circulação de capitais, objeto deste estudo, destaca-se que a circulação de bens está diretamente relacionada a um fluxo de dinheiro em sentido contrário, ou seja, uma exportação de bens está vinculada a uma entrada de dinheiro e vice-versa (JAEGER JUNIOR, 2006, p. 160). Desse modo, a livre circulação de bens deveria sempre ser acompanhada pela circulação de capitais, tendo somente sido completamente estabelecidas com a formação da União Europeia pelo Tratado de Maastricht de 1992 mediante a união econômica e monetária.

Apresentado, introdutoriamente, um breve histórico do processo de integração da União Europeia, no intuito de melhor compreensão das liberdades econômicas fundamentais abordadas por este artigo, passa-se à análise das características estruturais da liberdade de circulação de capitais.

2 FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS NO MERCADO INTERNO DA UNIÃO EUROPEIA

A liberdade de circulação de capitais compõe a esfera de liberdades econômicas fundamentais necessárias para o bom funcionamento da União Europeia, sendo a mais recente a ser estabelecida, bem como, a mais ampla (CRAIG; DE BÚRCA, 2007, p. 680-681). Segundo dispões Dario MOURA VICENTE (2009, p. 205), a mencionada circulação de capitais representa um "pressuposto das demais liberdades comunitárias, que não podem se tornar efetivas sem ela". Isto é, o desenvolvimento conjunto da União Europeia torna uma exigência a livre circulação dos capitais disponíveis no espaço geográfico do bloco, onde os promotores econômicos consigam encontrar para eles melhor aplicação e maior rentabilidade (CAMPOS, 2008, p. 400-403).

Entretanto, o seu desenvolvimento foi mais tardio em relação às demais liberdades econômicas fundamentais, prejudicando-as em demasia, pois necessitavam de uma liberalização dos capitais para serem completas e efetivas (JAEGER JUNIOR, 2010, p. 420). Por essa razão, segundo Carlos Francisco MOLINA DEL POZO (1997, p. 765), a livre

circulação de capitais é uma liberdade fundamental de apoio, ou seja, instrumental às demais na preservação do bom funcionamento do mercado interno

De modo geral, a liberdade de circulação de capitais engloba os ativos financeiros e os direitos a esses relacionados, tenham eles por objeto coisas, créditos ou outros, bem como os meios de pagamento. Portanto, entende-se por capital também os direitos relativos a dinheiro em forma corpórea; a bens imóveis e móveis; a execuções e a outras demandas de credores; a ações societárias; a valores mobiliários; a bens imateriais, como direitos autorais, patentes, modelos de utilidade, designs registrados, marcas e nomes comerciais; e até mesmo direitos negociáveis à emissão de poluentes (WILMOWSKY, 2014, p. 471).

O desenvolvimento histórico-jurídico da liberdade de circulação de capitais ocorreu de forma faseada, sendo narrada pela doutrina conjuntamente à formação da união econômica e monetária (CAMPOS, 2008, p. 471-473). Atualmente, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe, no artigo 63, que "são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais e de pagamentos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros" (UNIÃO EUROPEIA, 2007a).

Esta proibição abrangente a restrições, contudo, resultou de paulatinas liberações parciais ao movimento de capitais. Em 1956, o *Brussels Report on the General Common Market*, extraoficialmente conhecido como Relatório Spaak, da Comunidade Europeia do Carvão do Aço, antecessora da União Europeia, já previa o estabelecimento da liberdade de movimento de capitais entre os Estados-membros, após um período de transição.

Reconhecia-se, assim, a necessidade de implementação de um direito irrestrito dos nacionais dos Estados-membros em obter, transferir e usar o capital auferido dentro da Comunidade em qualquer local do mercado comum, incluindo-se o direito de criar empresas, adquirir ações em empresas existentes e participar de sua gestão (UNIÃO EUROPEIA, 1956, parte I, título II, capítulo 4, n. 2).

Em 1957, o Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia (TCEE) disciplinou *os capitais* em um capítulo próprio. Os Estados-membros deveriam suprimir gradativamente entre si, durante um período transitório e na medida necessária ao bom funcionamento do mercado comum, as restrições aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-membros, e também as discriminações de tratamento fundado na nacionalidade, na residência das partes ou no local de alocação dos capitais (UNIÃO EUROPEIA, 1957, artigo 67).

Em razão da redação do artigo 67, que previa a supressão *na medida necessária ao bom funcionamento do mercado comum*, entendeu-se que o TCEE conferia às instituições da

Comunidade, sobretudo ao Conselho, um poder discricionário em abolir as restrições ao movimento de capitais (CAMPOS, 2013, versão virtual, capítulo 7.4, item 2). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no caso *Casati*, decidiu que, ainda que transcorrido o período transitório, as restrições não eram consideradas abolidas e não reconheceu o direito de particulares em impugnar restrições estatais a circulação de capitais (UNIÃO EUROPEIA, 1981, parte operativa, itens 1 e 5).

Embora as restrições tenham perdurado, não sendo reconhecido o efeito direto dos dispositivos do TCEE que determinavam o desembaraço à circulação de capitais, as demais liberdades, relativas à circulação de pessoas, mercadorias e serviços, foram sendo praticadas. Para tornar estas liberdades efetivas, foi preciso reconhecer a seus titulares a possibilidade de usufruir do capital obtido por meio de pagamentos em contrapartida às mercadorias negociadas, ao trabalho ou ao serviço prestado (CAMPOS, 2013, versão virtual, capítulo 7.4, item 3). Por esse motivo, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias desenvolveu o conceito de *pagamentos correntes*.

Portanto, para compreender devidamente a livre circulação de capitais deve-se ter presente duas noções fundamentais relativamente às quais os Tratados e o legislador unional se mantiveram omissos: os *movimentos de capitais* e os *pagamentos correntes*. Consequentemente, a jurisprudência do Tribunal apresentou uma definição nos *Casos Luisi e Carbone*, de 31 de janeiro de 1984, segundo a qual os pagamentos correntes são considerados transferências de divisas que *"constituem uma contraprestação no quadro de uma transação subjacente* e *movimentos de capitais são operações financeiras que visam essencialmente a colocação ou o investimento do montante em causa e não a remuneração duma prestação"* (UNIÃO EUROPEIA, 1984, §21, tradução nossa). Ambos são objetos de liberalização conforme os tratados informadores da União Europeia.

Os esforços iniciais para a liberalização dos capitais contaram com o estabelecimento de diretivas que tiveram um âmbito de aplicação bastante limitado (JAEGER JUNIOR, 2010, p. 422). A Primeira Diretiva para Execução do Artigo 67^0 do Tratado, de 11 de maio de 1960, posteriormente ampliada e alterada pela Segunda Diretiva do Conselho, de 18 de dezembro de 1962, possuía o condão de liberalizar incondicionalmente, dentre outros, o investimento direto, os investimentos imobiliários, os movimentos de capitais de caráter pessoal, como doações e sucessão, os créditos a curto e a médio prazo ligados a transações comerciais, e a aquisição de valores mobiliários (UNIÃO EUROPEIA, 1960; UNIÃO EUROPEIA, 1962). Seu escopo, todavia, era muito reduzido.

No ano de 1985, mediante a Diretiva 85/583/CEE, foi promovida a primeira mudança significativa no sistema de circulação de capitais, por meio da inclusão da liberalização da participação em organismos de investimento estrangeiro coletivo em valores mobiliários na liberdade de circulação de capitais (JAEGER JUNIOR, 2010, p. 424; UNIÃO EUROPEIA, 1985). Em 1986 foram introduzidas medidas de alcance ainda maior, mediante a Diretiva 86/566/CEE, completando o alargamento da liberalização internacional de créditos a longo prazo ligados a transações comerciais (PEREZ DE LAS HERAS, 2008, p. 193-194; UNIÃO EUROPEIA, 1986b).

A liberdade de circulação de capitais restou plenamente defendida, em uma primeira fase, pela Diretiva 88/361/CEE, de 24 de junho de 1988, que suprimiu todas as restrições existentes aos movimentos de capitais entre residentes dos Estados-membros (UNIÃO EUROPEIA, 1988a). Ela entrou em vigor em 1º de julho de 1990, tendo em vista a existência do objetivo de concluir o mercado único até 1993, com a transição para a União Econômica e Monetária.

Salienta-se que o Livro Branco, de 9 de Setembro de 1985 e o Ato Único Europeu, assinado a 17 de Fevereiro de 1986, estabeleceram um programa de ação legislativa, fases e calendário das medidas necessárias para a realização do mercado interno (UNIÃO EUROPEIA, 1986a). Eles deram um forte impulso à livre circulação de capitais ao considerá-la elemento fundamental para a entrada na primeira fase da União Monetária, essencial à configuração do mercado interno (MOLINA DEL POZO, 1997, p. 536).

O regime definitivo da liberdade de circulação de capitais inicia-se mediante a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, conformado na data de 1º de janeiro de 1994, coincidindo com a entrada em vigor da segunda etapa da União Econômica e Monetária, segundo a qual suas normas passariam a ter efeito direto (CAMPOS, 2008, p. 496; UNIÃO EUROPEIA, 1994). Estabeleceu-se, desde então, uma liberalização incondicional de circulação de capitais e pagamentos entre os Estados-membros e países terceiros, excluídas algumas situações especiais.

Essa proteção restou ampliada e adaptada às necessidades derivadas de uma união econômica e monetária, ao longo dos anos, sendo que a regulamentação atual da liberdade de circulação de capitais situa-se nos artigos 63 a 66 e 75 do TFUE (UNIÃO EUROPEIA, 2007a). Essas disposições são muito amplas, encontrando-se referências na doutrina acerca da *ultraliberalização* da liberdade de circulação de capitais e de pagamentos, que afirmam, taxativamente, a proibição a todas as restrições aos movimentos de capitais e pagamentos entre os Estados-membros (JAEGER JUNIOR, 2010, p. 430).

O novo regime encontra-se acompanhado de algumas exceções, como nos regimes anteriores, mas elas somente são aplicadas aos movimentos de capitais com relação a países terceiros (PEREZ DE LAS HERAS, 2008, p. 201-202). Diante disso, o artigo 64 do TFUE permite que sejam adotadas medidas nacionais ou comunitárias, relativamente aos investimentos diretos e a certas outras operações, e o Conselho pode igualmente, após consulta ao Parlamento, adotar medidas, deliberando por unanimidade, que constituam um retrocesso na liberalização da circulação de capitais com países terceiros (UNIÃO EUROPEIA, 2007a). O artigo 66 do TFUE, por sua vez, prevê a adoção de medidas urgentes face a países terceiros, mas que não podem exceder o período de seis meses (UNIÃO EUROPEIA, 2007a).

As únicas restrições justificadas à circulação de capitais em geral, incluindo a circulação na União, que os Estados-membros podem decidir aplicar, estão estabelecidas no artigo 65 do TFUE e incluem: medidas que evitem as infrações à legislação nacional; procedimentos de declaração dos movimentos de capitais para fins administrativos ou estatísticos; e medidas justificadas por razões de ordem pública ou segurança pública (CRAIG; DE BÚRCA, 2007, p. 726; UNIÃO EUROPEIA, 2007a). Este artigo é complementado pelo artigo 75 do TFUE, que prevê a possibilidade de sanções financeiras contra indivíduos, grupos ou entidades não estatais para impedir e combater o terrorismo (CRAIG; DE BÚRCA, 2007, p. 726; UNIÃO EUROPEIA, 2007a).

Ainda que sejam encontradas restrições à livre circulação dos capitais na União Europeia, a normativa existente aponta para a sua ampla liberalização, garantindo-a plenamente. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, conforme será analisado na próxima parte deste estudo. Sendo assim, com a implantação da união econômica e monetária, a liberdade de circulação de capitais "atingiu uma eficácia mais avantajada e um caráter mais positivo, até mesmo do que os detidos pelas demais liberdades econômicas fundamentais" (JAEGER JUNIOR, 2010, p. 443).

Por fim, ressalta-se que as liberdades de circulação dizem respeito às situações jurídicas que transcendem as fronteiras dos Estados-membros da União Europeia, possuindo caráter essencial no desenvolvimento institucional e econômico do bloco. Observa-se que a liberdade de circulação de capitais apresenta uma complementaridade em relação às demais, possuindo pouca efetividade solitariamente. Passa-se à análise de decisões paradigmáticas do atual Tribunal de Justiça da União Europeia, que informaram e contribuíram para a evolução e o desenvolvimento da liberdade econômica fundamental de circulação de capitais.

3 CONTRIBUIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A CONFORMAÇÃO LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

A existência de um Tribunal de Justiça tem fundamental destaque na formação de um processo de integração econômica, tendo em vista que o sistema de repartição das competências que este comporta, supõe, para os Estados-membros, a necessidade de garantia do respeito ao direito do bloco (ALMEIDA, 1996, p. 100). A subordinação dos países a regras comuns possui uma consequência imediata: a obrigatoriedade de uma interpretação uniforme. Segundo CASELLA, o Tribunal, por sua atuação, vai estruturando o *corpus* do direito unional, aplicável a todos: instituições, Estados-membros, tribunais nacionais e particulares (1994, p. 331).

Por essa razão, o Tribunal de Justiça da União Europeia constitui um órgão independente das restantes instituições da União e dos governos dos Estados-membros, com jurisdição própria e competência exclusiva em determinadas matérias, sendo que a totalidade dos casos a ele submetidos é apreciada conforme o direito da União Europeia (CAMPOS, 2008, p. 149). O Tribunal, ao longo dos anos, desempenhou um papel fundamental, não somente na interpretação uniforme do ordenamento jurídico da União Europeia, seja ele originário ou derivado, mas, também, na criação desse mesmo direito (CASELLA, 1994, p. 331). Atribui-se a ele importantes desenvolvimentos conceituais de temas que restaram omissos nos Tratados, conforme será constatado nesta parte desse estudo, e de temas que posteriormente foram positivados pelo legislador unional.

Diante do exposto, este órgão foi colocado em posição de exercer importante influência no processo de integração europeia, como é o caso do desenvolvimento da interpretação das liberdades econômicas fundamentais (CRAIG; DE BÚRCA, 2007, p. 67-68; CAMPOS, 2008, p. 149). Em inúmeras decisões ele procura precisar conceitos, como a noção de *livre circulação de capitais*.

Assim, passa-se à análise de decisões paradigmáticas à implementação da liberdade de circulação de capitais. Conforme previamente exposto neste estudo, a liberdade de circulação de capitais é uma recente e ampla liberdade econômica fundamental estabelecida no âmbito da União Europeia. Por essa razão, a jurisprudência a ela concernente é mais atual, podendo-se identificar um corpo jurisprudencial em constante evolução a testar a abrangência de aplicação desta liberdade.

Os primeiros casos paradigmáticos encontram-se no acórdão *Luisi e Carbone*, julgado em 31 de Janeiro de 1984 (UNIÃO EUROPEIA, 1984), que tratava do pedido de interpretação, perante o Tribunal de Justiça, dos hoje revogados artigos 67 e 68 do antigo Tratado das Comunidades Europeias, apresentado por dois cidadãos italianos contra o Ministério do Tesouro. Na espécie, estes cidadãos adquiriram divisas estrangeiras para utilizar fora da Itália no pagamento de serviços de turismo em valor superior ao permitido pela lei italiana para a utilização com estes fins. Em sua defesa, os autores sustentaram que as restrições nacionais à exportação de meios de pagamento em moeda estrangeira com fins turísticos eram contrárias às normas do Tratado, violando a liberdade de circulação de capitais e pagamentos correntes.

O Tribunal de Justiça decidiu que as transferências com fins turísticos, de negócios, estudos ou saúde eram consideradas pagamentos e não movimentos de capitais, mesmo quando efetuadas mediante transferência material de notas de banco, nos termos do já disposto por este trabalho. Considerando que as restrições a tais pagamentos só estariam ultrapassadas no fim do período transitório, conforme as disposições do Tratado, os Estados-membros poderiam controlar os movimentos de capitais (UNIÃO EUROPEIA, 1984).

Esse controle, entretanto, não poderia limitar os pagamentos e as transferências relativas às prestações de serviços até certo montante, nem violar a liberdade estabelecida no Tratado, e muito menos poderia sujeitar o seu exercício à discricionariedade da administração. Com isso foi permitido que houvesse uma liberdade às pessoas que receberiam serviços na União Europeia, porquanto estas poderiam viajar para outro Estado-membro para receber o serviço naquele lugar (VAN GERVEN, 1996, p. 227), de modo que a liberdade de circulação de capitais demonstrou-se interligada à liberdade de circulação de serviços.

Outra decisão a ser destacada encontra-se no *Caso Lambert*, de 14 de julho de 1988 (UNIÃO EUROPEIA, 1988b), que tratou de uma regulamentação proveniente de Luxemburgo que obrigava os exportadores a receberem por meio bancário os pagamentos em divisas correspondentes a vendas que tivessem efetuado e a vendê-las no mercado regulamentado, proibindo-os de receberem pagamentos em notas de banco. Um comerciante luxemburguês aceitou notas bancárias em moedas estrangeiras e em francos de Luxemburgo para as vendas de gado realizadas na Alemanha e na Holanda em 1983, tendo sido movido um processo criminal por violação de lei nacional.

A questão foi apresentada ao Tribunal de Luxemburgo, que entendeu que a operação realizada pelo comerciante não constituía movimento de capitais, mas uma transferência de divisas relativas a uma troca de mercadorias. Considerou, então, que era lícito para um

Estado-membro que possuía um regime de duplo mercado de câmbio, adotar medidas indispensáveis para garantir que os pagamentos correntes se efetuassem exclusivamente no mercado regulamentado e que o mercado livre fosse reservado aos movimentos de capitais. Segundo o Tribunal, a regulamentação impugnada não representava uma discriminação à livre circulação de capitais, pois afetava todas as pessoas abrangidas segundo critérios objetivos, sem tomar em consideração a respectiva nacionalidade.

Outros casos relevantes foram tratados no acórdão *Bordessa*, de 23 de fevereiro de 1995 (UNIÃO EUROPEIA, 1995a), segundo o qual uma pessoa de nacionalidade italiana teve seu veículo inspecionado na Espanha, ainda que seu destino final fosse a França. Foram encontradas notas bancárias escondidas em diversas partes do veículo, sem a existência de uma prévia autorização da autoridade espanhola para a exportação dessa quantia de dinheiro. O dinheiro foi apreendido e o cidadão foi detido.

O Tribunal de Justiça declarou, inicialmente, que os pagamentos não são considerados mercadorias e que uma transferência material de valores se encontrava abrangida pela circulação de capitais e de pagamentos (MARTINES, 2014, p. 250). Por essa razão, a decisão foi no sentido de que a exigência de uma autorização prévia para a exportação de moedas, notas de banco ou de cheques ao portador violava a liberdade de circulação de capitais. Entretanto, seria razoável exigir uma declaração prévia, pois permitiria que as autoridades nacionais efetuassem um controle efetivo para impedir infrações às suas leis e regulamentos, sem que os cidadãos fiquem dependentes da sua discricionariedade (SAMPAIO, 2002, p. 627).

Uma decisão relevante se encontra no *Caso Sanz de Lera*, de 14 de Dezembro de 1995 (UNIÃO EUROPEIA, 1995b), no qual dois cidadãos espanhóis e uma cidadã turca pretendiam exportar quantias superiores ao valor permitido por lei espanhola, em notas de banco, não tendo apresentado quaisquer pedidos de autorização de exportação desses montantes às autoridades. A situação é distinta da anterior, porquanto diz respeito à exportação de uma quantia de dinheiro para um país terceiro. Na espécie, o Tribunal considerou que as exportações de notas de banco não correspondiam a pagamentos relativos a trocas comerciais ou prestações de serviços, entretanto, no mesmo sentido da decisão anterior, pronunciou-se contrário ao regime de autorização prévia, por violar a liberdade de circulação de capitais. Salientou, ainda, que a defesa e o controle dos interesses dos Estados podem ser realizados por uma medida mais branda que a prévia autorização, consistente da prévia declaração (CRAIG; DE BÚRCA, 2007, p. 724).

Em 16 de março de 1999, o Tribunal de Justiça analisou questão prejudicial submetida por órgão jurisdicional da Áustria, *Oberster Gerichtshof*, no recurso interposto por *Trummer* e *Mayer* (UNIÃO EUROPEIA, 1999a). P. Mayer, residente na Alemanha, havia vendido imóvel situado na Áustria, a M. Trummer, residente na Áustria. O preço havia sido fixado em marcos alemães e fora constituída uma hipoteca como garantia do pagamento.

O Poder Judiciário austríaco, contudo, indeferiu a hipoteca, pois o Regulamento austríaco sobre a estabilidade do valor dos direitos (*Verordnung über wertbeständige Rechte*), de 16 de novembro de 1940, com as alterações introduzidas pela Lei relativa ao Xelim (*Schillinggesetz*), determinava que as hipotecas fossem constituídas em xelins austríacos ou que o montante a ser pago pelo imóvel fosse fixado por referência ao preço do ouro fino.

Contrariamente, o Tribunal de Justiça entendeu que uma regulamentação nacional neste sentido era incompatível com o Direito Comunitário, mormente com o artigo 73-B do TCEE (UNIÃO EUROPEIA, 1957) e o Anexo I da Diretiva 88/361 (UNIÃO EUROPEIA, 1988a), considerando que a proibição de inscrição de hipoteca em moeda de outro Estado-membro constitui restrição ao movimento de capitais.

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça reputou que a aquisição de propriedades imobiliárias, além de consistir em exercício da liberdade de estabelecimento, é uma manifestação da liberdade de circulação de capitais. Esta ponderação foi efetuada no acórdão *Konle*, de 01 de junho de 1999 (UNIÃO EUROPEIA, 1999b), que enfrentava questões prejudiciais submetidas pelo *Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien*, no contexto da ação proposta por K. Konle, de nacionalidade alemã, contra a República da Áustria.

Este litígio surgiu porque o *Bezirksgericht Lienz*, órgão jurisdicional austríaco, adjudicou, sob reserva de autorização administrativa, exigida pela legislação austríaca, um imóvel a Konle, decorrente de um processo de venda em hasta pública. Todavia, posteriormente, o órgão responsável pela autorização não a concedeu, embora Konle tenha declarado que pretendia transferir para o imóvel sua residência principal e ali exercer a atividade comercial que explorava na Alemanha.

Após inúmeros recursos que não lograram êxito, Konle ingresso com ação contra a República da Áustria, perante o *Landesgericht für Zivilrechtssachen*, alegando violação do Direito Comunitário. Em reposta a uma das questões prejudiciais efetuadas por este órgão jurisdicional, o Tribunal de Justiça julgou que a isenção exclusivamente a nacionais austríacos de obtenção de autorização prévia para aquisição de bem imóvel, bem como a necessidade imposta aos nacionais dos demais Estados-membros em comprovar que aquisição não serviria

como residência secundária, tratava-se de restrição discriminatória dos movimentos de capitais entre os Estados-membros (UNIÃO EUROPEIA, 1999b, §23).

Anos depois foi proferido o acórdão *Comissão v. Portugal*, de 4 de Junho de 2002 (UNIÃO EUROPEIA, 2002), que tinha por objeto obter a declaração de que, ao aprovar a Lei Quadro das Privatizações, Lei nº 11/90, Portugal não havia cumprido as obrigações decorrentes dos Tratados da União Europeia. Segundo esta lei, era proibida aos investidores nacionais de outros Estados-membros a aquisição de mais do que um número determinado de ações em algumas companhias portuguesas, sujeitando, ainda, à autorização prévia da República Portuguesa a aquisição de uma participação que ultrapassa determinado nível em algumas empresas.

O Tribunal de Justiça entendeu, no caso, que se cuidava um tratamento desigual de nacionais e outros Estados-membros, estando presente a restrição à livre circulação de capitais na União Europeia. Quanto ao regime de autorização administrativa prévia, foi determinado que se aplica o mesmo princípio de proporcionalidade, de tal modo que o mesmo objetivo não poderia ser alcançado por medidas menos restritivas, nomeadamente por um sistema de declaração a posteriori (HINDERLANG, 2009, p. 54). Em consequência disso, foram revogadas as disposições que fixavam limites à participação de entidades estrangeiras no capital de sociedades privatizadas (UNIÃO EUROPEIA, 2002).

Outro excerto de jurisprudência a ser cotejado trata do *Caso Skatteverket*, de 18 de dezembro de 2007 (UNIÃO EUROPEIA, 2007b), que cuidava da impugnação de uma legislação sueca que concedia aos contribuintes residentes na Suécia uma isenção do imposto cobrado a título de dividendos distribuídos em uma sociedade anônima estabelecida em território nacional ou em qualquer outro Estado-membro da União Europeia, e denegava o benefício quando os dividendos eram distribuídos a um país terceiro. Ocorre que um acionista de uma empresa com domicílio na Suíça, que projetava distribuir as ações a uma de suas filiais, solicitou à autoridade sueca responsável pela tributação um parecer acerca da possibilidade de isenção do imposto. Em vista disso, a Comissão respondeu que esta empresa não se poderia beneficiar da isenção, salvo disposições acerca da liberdade de circulação de capitais.

A demanda chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que declarou que a liberdade de circulação de capitais no bloco não pode perseguir objetivos distintos da consolidação do mercado interno, garantindo a credibilidade da moeda única nos mercados financeiros mundiais, mantendo-se, também, nos seus Estados-membros, centros financeiros de dimensão mundial. Por essa razão, ainda que os movimentos de capitais com destino a

países terceiros tenham um regime diferenciado daquele destinado aos países da União Europeia, não deve haver restrições na circulação de capitais entre estes e aqueles.

Sendo assim, o Tribunal determinou que uma normativa como a sueca pretende dissuadir os contribuintes que vivam na Suécia de investir seu capital em empresas que se situem fora da União Europeia, e, portanto, representa uma restrição aos movimentos de capitais entre os Estados-membros e os países terceiros. Com essa decisão, foi confirmado que a liberdade de circulação de capitais é a mais amplamente aplicada na União.

No que concerne às doações, no acórdão *Perche*, de 27 de janeiro de 2009, o Tribunal de Justiça reconheceu que, quando um contribuinte solicita em um Estado-membro a dedução fiscal de donativos feitos a instituições com sede e de reconhecida utilidade pública em outro Estado-membro, estes donativos estão abrangidos pelas disposições relativas à livre circulação de capitais, mesmo se efetuados em espécie, sob a forma de bens de consumo corrente (UNIÃO EUROPEIA, 2009).

Ante a exposição destes precedentes, afirma-se que o Tribunal de Justiça da União Europeia muitas vezes atua na dianteira da legislação da União Europeia, apresentando delimitações de conceitos e preceitos mais arrojados se comparados àqueles constantes dos Tratados fundacionais do bloco. Somente com a convergência da doutrina e da jurisprudência pode ser compreendida a liberdade de circulação de capitais, no intuito de defesa do mercado interno consolidado na União, utilizando-se como instrumento de ação a promoção da unidade na diversidade pretendida pela integração europeia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração na União Europeia encontra seus fundamentos coordenação de práticas entre os Estados-membros, possuindo como pedra angular o estabelecimento das liberdades econômicas fundamentais. Sendo assim, a já mencionada unidade na diversidade postula um sistema coordenado de ordenamentos jurídicos, nos quais as liberdades comunitárias existam sem restrições injustificadas, formando-se um verdadeiro mercado interno na União Europeia. Nesse cenário, a liberdade de circulação de capitais possui seus contornos de difícil definição, porquanto sofrem modificações com a evolução dos tempos, razão pela qual justifica-se o presente estudo.

A liberdade de circulação de capitais foi a mais ampla liberdade a ser consolidada, através da qual são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais e de pagamentos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros. Como visto, ela é um

pressuposto de existência das outras liberdades econômicas fundamentais, tendo uma função instrumental em relação às demais na preservação do bom funcionamento do mercado interno. Foram citados alguns casos paradigmáticos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que conformam o entendimento doutrinário de ampliação desta liberdade.

O processo de integração da União Europeia, como mecanismo *sui generis*, é exemplo para os demais blocos que almejem uma integração profunda. A implementação de uma legislação comum deve sempre primar pela aplicação uniforme das regras e dos princípios, razão pela qual a importância da sua convergência com a jurisprudência. Deve, então, ser defendida a adoção de uma verdadeira mentalidade integracionista, evitando-se que países adotem ações protecionistas que impeçam a formação do mercado interno.

No âmbito dos projetos de integração, é fundamental que jamais seja esquecido o postulado de Jean Monnet, "segundo o qual os países da Europa não são suficientemente fortes individualmente para serem capazes de garantir prosperidade e desenvolvimento social dos seus povos" (MONNET, 1943). Diante disso, a proposta de paz na Europa somente pode ser realizada mediante uma estruturação coesa que contribua para as finalidades do mercado interno e da integração regional, por meio da conformação das liberdades econômicas fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Européia*: estrutura jurídico-institucional. Curitiba: Juruá, 1996.

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Lições de Direito Comunitário*: I volume. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

AYRAL, Michel. *Le marché intérieur de l'Union européenne*: Les règles du jeu. Paris: Le documentation française, 1998.

BALASSA, Bela. *Teoria da Integração Económica*. Lisboa: Clássica, 1961.

BARENTS, René. The Internal Market Unlimited: Some Observations on the Legal Basis of Community Legislation. *Common Market Law Review*. London: Wolters Kluwer Law and Business, n. 30, v. 1, 1993. p. 85-109.

BERTONI, Liliana. La Libre Circulación y los Derechos Fundamentales en los procesos de integración Regional. In: MOLINA DEL POZO, Carlos (Coord.). *Evolución histórica y jurídica de los procesos de integración en la Unión Europea y en el Mercosur: liber amicorum Miguel Ángel Ciuro Caldani*. Buenos Aires: Eudeba, 2011. p. 99-111.

BORCHARDT, Klaus Dieter. *The ABC of European Union Law.* Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2010.

CAMPOS, Manuel Fontaine. Livre Circulação de Capitais. In: PAIS, Sofia Oliveira (Coord.). *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*. 3. ed. Versão virtual. Coimbra: Almedina, 2013.

CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1994. 648 p.

CELLI JUNIOR, Umberto. Teoria Geral da Integração: Em Busca de um Modelo Alternativo. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CELLI JUNIOR, Umberto; ARAÚJO, Leandro Rocha de (Orgs.). *Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 19-37.

CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne. *EU law: text, cases, and materials*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

EHLERS, Dirk (Hrsg.). *Europäische Grundrechte und Grundfreiheiten*. 4. Auflage. Berlin: Walter de Gruyter, 2014.

GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE, de 30 de outubro de 1947. Geneva, 1986. Disponível em: < https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

HOBSBAWM, Eric. *Sobre história*. Trad. Cid Kinpel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HINDERLANG, Stephen. *The Free Movement of Capital and Foreign Direct Investment: The Scope of Protection in EU*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Liberdade de Concorrência na União Européia e no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Mercados Comum e Interno e Liberdades Econômicas Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINES, Francesca. *Il Mercato Interno dell'Unione Europea*. Santarcangelo di Romagna: Maggioli Editore, 2014.

MOLINA DEL POZO, Carlos Francisco. *Manual de Derecho de la Comunidad Europea*. 3. ed. Madrid: Trivium, 1997.

MONNET, Jean. *Speech to the French National Liberation Committee in 5th August, 1943*. Disponível em: <https://www.cvce.eu/content/publication/1997/10/13/b61a8924-57bf-4890-9e4b-73bf4d882549/publishable_en.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

MOURA VICENTE, Dário. *Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado. Cuadernos de Derecho Transnacional*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, v. 1, n. 2, 2009.

PAIS, Sofia Oliveira (Coord.). *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*. 3. ed. Versão virtual. Coimbra: Almedina, 2013.

PEREZ DE LAS HERAS, Beatriz. *El Mercado Interior Europeo: Las libertades económicas comunitarias: mercancias, personas, servicios e capitales.* 2. ed. Bilbao: Universidade de Deusto, 2008.

ROSSI, Lucia Serena. *Il buon funzionamento del mercato comune:* delimitazione dei poteri fra CEE e stati membri. Milano: Giuffrè Editore, 1990.

RUÍZ DÍAZ LABRANO, Roberto. La integración y las constituiciones nacionales de los Estados Parte del Mercosur. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Buenos Aires: CIEDLA, Konrad-Adenauer-Stiftung, 1999. p. 65-78.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada Pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

UNIÃO EUROPEIA. Acto Único Europeu, de 17 de Fevereiro de 1986. 1986a. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaties_establishing_the_european_communities_single_european_act_pt.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Directiva do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que altera a Directiva de 11 de Maio de 1960 para execução do artigo 67^0 do Tratado (85/583/CEE). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31985L0583&from=ES >. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Directiva do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, que altera a primeira directiva de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67^0 do Tratado (86/566/CEE). 1986b. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31986L0566&from=PT>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Directiva do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67^0 do Tratado (88/361/CEE). 1988a. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31988L0361&from=PT>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Primeira Directiva para Execução do Artigo 67^0 do Tratado, de 11 de Maio de 1960. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31960L0921&from=EN>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Segunda Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1962, que completa e altera a Primeira Directiva para execução do artigo 67^{0} do Tratado. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31963L0021&from=EN>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. The Brussels Report on the General Common Market. 21 de abril de 1956. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/995/1/Spaak_report.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tratado que Institui a Comunidade Econômica Europeia. 25 de março de 1957. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:11957E/TXT>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, de 13 de Dezembro de 2007. 2012/C 326/01. 2007a. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Case 203/80. Criminal proceedings against Guerrino Casati. Judgment of the Court of 11 November 1981. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61980CJ0203&from=EN>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Case 15/81. Gaston Schul Douane Expediteur BV v Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen, Roosendaal**.** Judgment of the Court of 5 May 1982. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61981CJ0015&from=EN>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Joined Cases 286/82 and 26/83. Graziana Luisi and Giuseppe Carbone v Ministero del Tesoro. Judgment of the Court of 31 January 1984. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61982CJ0286&from=EN>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo 308/86. Ministério Público contra R. Lambert. Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 14 de Julho de 1988. 1988b. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61986CJ0308&from=PT>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processos Apensos C-358/93 e C-416/93. Processos Penais contra Aldo Bordessa, Vicente Mari Mellado e Concepcion Barbero Maestre. Acórdão do Tribunal de 23 de Fevereiro de 1995. 1995a. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61993CJ0358&from=PT>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processos Apensos C-163/94, C-165/94 e C-250/94. Processo-crime contra Lucas Emilio Sanz de Lera, Raimundo Díaz Jiménez e Figen Kapanoglu. Acórdão do Tribunal de 14 de Dezembro de 1995. 1995b. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61994CJ0163&from=PT>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-222/97. Questão Prejudicial submetida pelo Oberster Gerichtshof (Áustria). Recurso de Manfred Trummer e Peter Mayer. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de Março de 1999. 1999a. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=44492&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=675058>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-302/97. Questões Prejudiciais subemetidas pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria). Klaus Konle contra República da Áustria.Acórdão do Tribunal de Justiça, de 1 de Junho de 1999. 1999b. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=44617&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=621527>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-367/98. Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa. Acórdão do Tribunal de 4 de Junho de 2002. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61998CJ0367&from=IT>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-101/05. Skatteverket contra A. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de Dezembro de 2007. 2007b. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=71748&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=671043>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-318/07. Hein Porsche contra Finanzamt Lüdenscheid. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 27 de Janeiro de 2009. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62007CJ0318&from=EN>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

VAN GERVEN, Walter. Articles 30, 48, 52 and 59 after Keck & Mithouard, and protection of rights arising from directives after Faccini Dori. *The Columbia Journal of European Law*. New York: Columbia University Press, v. 2, issue 2, 1996. p. 237-239.

WILMOWSKY, Peter v. Freheit des Kapital- und Zahlungsverkehrs. In: EHLERS, Dirk (Hrsg.). *Europäische Grundrechte und Grundfreiheiten*. 4. Auflage. Berlin: Walter de Gruyter, 2014.